



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

**Parecer nº 118/2025**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 126, de 2025.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Ementa:** Altera o art. 15 da Lei nº 1.479, de 7 de junho de 2023, para redefinir a destinação dos recursos do Fundo do Programa da Patrulha Mecanizada Municipal.

**1. EXPOSIÇÃO**

Senhor Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a presidência do Vereador Matheus Santana Barbosa, reuniu-se extraordinariamente no dia 9 de dezembro de 2025, com a presença de todos os membros, na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 126, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

**O presidente da Comissão, amparado em dispositivos regimentais, reservou o membro Hélio o direito de exarar o presente parecer.**

Antes de adentrar a análise do Projeto, é importante frisar que, de acordo com o disposto no art. 34 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

**2. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 126, de 2025 tem por finalidade alterar o art. 15 da Lei nº 1.479, de 7 de junho de 2023, modificando a destinação dos recursos do Fundo do Programa da Patrulha Mecanizada Municipal, para direcioná-los ao custeio de despesas com a aquisição de alimentos no âmbito do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF.

A Constituição da República, em seu art. 30, I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Ademais, a reorganização da finalidade de fundos municipais, desde que observadas as normas gerais de direito financeiro, insere-se na competência legislativa municipal.

No que tange aos aspectos financeiros, a matéria guarda compatibilidade com as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, notadamente os artigos 71 e seguintes, que disciplinam os fundos especiais. A proposição não cria nova despesa obrigatória nem altera estrutura administrativa, tratando apenas de redirecionamento de destinação de recursos já existentes, o que afasta qualquer vício de iniciativa e preserva o equilíbrio orçamentário.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Pedra Preta estabelece, em seu art. 6º, que o Município possui autonomia financeira e administrativa, sendo plenamente possível a instituição e alteração de fundos municipais mediante lei. A proposta também não viola os princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade administrativa e interesse público.

Matheus

P. B. R.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT  
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Do ponto de vista regimental, a proposição atende aos requisitos formais necessários, apresentando ementa clara, justificativa adequada e compatibilidade temática. Avalia-se ainda que a redação apresentada preserva o bom vernáculo e está em conformidade normativa.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 126, de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, além de cumpridos todos os pressupostos de legalidade e constitucionalidade.

### 3. CONCLUSÃO

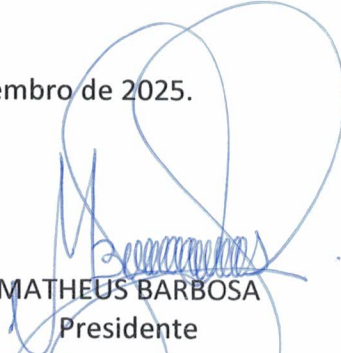
Portanto, no que compete a esta Comissão Permanente, nos termos do disposto no artigo 34, alínea "a", do Regimento Interno desta colenda Câmara, bem como de outros dispositivos atinentes, e diante das considerações expendidas, este relator manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 126, de 2025, de autoria do Executivo Municipal.

O Relatório foi aprovado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica da matéria em exame.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

**É o parecer.**

Sala das Comissões, 9 de dezembro de 2025.



MATHEUS BARBOSA  
Presidente



SAMUEL DE MELO FREITAS  
Vice-Presidente



HELIO DE FARIAS  
Membro/ Relator